

PROCESSO - A. I. N° 269114.1001/14-6
RECORRENTE - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0191-05/14
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 24/03/2015

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0052-11/15

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Descumprimento de obrigações acessórias. Infração não elidida (item 2). 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES. Descumprimento de obrigação acessória. Não atendimento de intimação para as correções. Multa limitada a 1% das saídas. Não acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas na peça defensiva. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2014 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$ 132.453,51 mais multa de 60%, em decorrência do cometimento de quatro irregularidades, das quais, somente são objeto de recurso as infrações 01, 02 e 03, a seguir dispostas:

Infração 01: recolheu a menor de ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Total da Infração: R\$5.111,30 e multa de 60% (referente aos meses de Janeiro e Abril de 2011);

Infração 02: declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Total da Infração: R\$ 420, com multa fixa de 140 por data de ocorrência (e multa abril de 2011 e março e dezembro de 2012)

Infração 04: forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando a multa limitada a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

Consta, ainda, na descrição da infração 04:

Da análise do relatório ‘SCAM’ datado de 21/01/2014, conclui-se que o Registro 74 (Inventário) não foi enviado no período fiscalizado, além de outras inconsistências relatadas nos relatórios SAFA no CD anexo.

Feita a 1^a intimação para apresentação de informações em meio magnético, dia 22/01/2014, com prazo legal de 30 dias (vencimento 21/02/2014) o contribuinte enviou novos arquivos apenas no dia 11/03/2014 – conforme informa o “Relatório de Arquivos Recepionados”, emitido dia 25/03/2014.

Em nova análise dos arquivos, constatou-se que o Registro 74 (inventário) foi novamente omitido, além dos diversos relatórios do SAFIS (CD anexo) que comprovam outras omissões de dados, o que gerou a presente infração.”

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 5^a JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO

O presente Auto de Infração é composto de 4 imputações. O contribuinte reconheceu a procedência da infração 3, conforme atesta os documentos apensados às fls. 135/136 dos autos. Os valores recolhidos deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Em relação ao item 01 do Auto de Infração, a defesa arguiu a inexistência de infração, pois não teriam sido considerados os lançamentos efetuados na escrita fiscal, a título de "Outros Créditos".

O autuante registrou na peça informativa que da análise separada de cada um dos dois lançamentos que compõem a infração, fica demonstrada a existência de realidades bem diferentes.

No primeiro lançamento (Data de Ocorrência: 30/01/2011), a empresa não recolheu o valor de R\$4.770,77, referente à antecipação parcial do mês de dezembro de 2010, tanto assim é que não apresentou o documento de arrecadação correspondente e também não consta dos registros de pagamentos da empresa nos sistemas da SEFAZ. Ou seja, escriturou, mas não recolheu a quantia devida, sendo assim não poderia aproveitar o crédito fiscal lançado na sua escrita.

Já no segundo lançamento (Data de Ocorrência: 30/04/2011), a autuada apresentou no processo o livro de Apuração com valores divergentes do apresentado à fiscalização. As divergências estão nos campo Base de Cálculo / Operações Com Débito do Imposto / SAÍDAS e, logicamente, também no campo Imposto Debitado / Operações Com Débito do Imposto / SAÍDAS.

O autuante anexou a cópia do livro de apuração nº 10 (Página 08), mês 04/2011, constante do processo à folha 23 (Termo de Abertura - livro Nº10: folha 22 / Termo de Encerramento Livro Nº10: folha 24), cujos valores são:

Base de Cálculo / Operações Com Débito do Imposto / SAÍDAS: R\$56.624,38
Imposto Debitado / Operações Com Débito do Imposto / SAÍDAS: R\$9.626,16

A autuada anexou cópia do livro de apuração(Página 01), mês 04/2011, constante do processo na folha 138, sem cópia dos Termo de Abertura ou de Termo de Encerramento, e sem determinar qual o número do livro de Apuração, cujos valores são:

Base de Cálculo / Operações Com Débito do Imposto / SAÍDAS: R\$54.621,25
Imposto Debitado / Operações Com Débito do Imposto / SAÍDAS: R\$9.285,63

A simples conta de subtração dos valores referentes ao Imposto Debitado, explicaria a diferença de recolhimento: Conta: R\$9.626,16 - R\$9.285,63 = R\$340,53.

Não há, portanto, as nulidades apontadas na peça de defesa, visto que o contribuinte não fez prova válida das arguições apresentadas na peça de defesa, no tocante à infração 1.

Já em relação à infração 2, o contribuinte argumentou que: "O Auto de Infração ora combatido (...), limitou-se a mencionar de maneira genérica e incompreensível que a Impugnante 'declarou incorretamente dados' na DMA, sem esclarecer quais seriam os ditos dados incorretos".

Observo que o Auto de Infração aponta o erro (declarou incorretamente dados na DMA), nos seguintes períodos mensais: DMA de Abril de 2011 - DMA - SAÍDA e DMA's de Março e Dezembro de 2012 - DMA - ENTRADA.

Consta do anexo II do Auto de Infração (fls. 19 a 32), cópias dos respectivos documentos gerados pelo próprio contribuinte, onde, facilmente, se observa os campos onde foram encontradas as divergências: todas mercadas com tinta de destaque colorida. Ou seja, não houve nenhuma dificuldade em se identificar as divergências apontadas. O contribuinte ao invés de combatê-las, tenta elidi-las, argumentando dificuldades de ordem formal, porém, essas dificuldades sequer existiram. Vejamos então o resumo das divergências encontradas na ação fiscal, relativamente às DMA's mensais:

INFRAÇÃO 2: MÊS DE ABRIL DE 2011 E MAR E DEZ DE 2012.

Abr 2011 - fls. 20 c/c 23 - DMA x RAICMS (campo saídas)
Mar 2012 - fls. 25 c/c 30 - DMA x RAICMS (campo crédito do imposto)
Dez 2012 - fls. 27 c/c 31 - DMA x RAICMS (campo entradas - vl. contábil e outras)

Não, portanto, para a infração 2, a nulidade apontada a peça de defesa.

Em relação à infração 4, a exigência fiscal se encontra detalhada no Anexo 4 (fls. 40 a 109) do presente PAF.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória. Não atendimento de intimação para as correções dos arquivos magnéticos, conforme documento acostado à fl. 42 do PAF.

A aplicação da multa foi calculada a partir das informações extraídas da escrita fiscal do contribuinte, relativas às saídas verificadas nos meses dos exercícios de 2011 e 2012, conforme foi consignado às fls. 40 a 41. Não há se se falar, portanto, em arbitramento da base de cálculo da multa. Por sua vez, a relação de inconsistências foi detalhada a fls. 48 do processo, documento em que o contribuinte firmou sua assinatura registrando o recebimento dessa prova, não se limitando, portanto, ao registro 74, vinculado aos estoques de mercadorias. Já a penalidade, calculada sobre as saídas, foi limitada a 1% das operações, cujos valores foram extraídos das

DMA'S informadas pelo próprio contribuinte, com origem nos dados existentes na escrita fiscal.

Em face do conjunto probatório acima listado, que integra os autos do processo, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, conforme recibos firmados, não se sustentam as nulidades apontadas na peça defensiva.

Pelas razões acima apontadas e considerando, que no mérito, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar a improcedência das infrações 1, 2 e 3, nosso voto é no sentido de declarar a total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário valendo-se dos mesmos argumentos expostos na Defesa administrativa inicial, para sustentar que são improcedentes as infrações 1, 2 e 4.

Após um breve resumo dos fatos vividos no presente PAF e das infrações lançadas, passa a tecer comentários sobre as exações exigidas. Explicita novamente que reconheceu a procedência em relação à infração 3, efetuando o seu pagamento.

No tocante à infração 1 assegura que esta não ocorreu. Disse que a autoridade fiscal autuante expressamente justifica o suposto recolhimento a menor de ICMS em razão de “*desencontro*” entre o ICMS recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Enfatizou que a leitura da autoridade fiscal autuante não se sustenta diante de uma análise cuidadosa do livro Registro de Apuração do ICMS, das DMAs referentes a Janeiro e Abril de 2011, das guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento (Doc. 04).

Fala que o cruzamento das informações constantes em cada um desses documentos não apresenta qualquer divergência, como se pode aferir com base nos demonstrativos que acompanham a Impugnação.

Diz que a diligente análise do livro Registro de Apuração do ICMS dos períodos em referência evidencia que a autoridade fiscal autuante considerou em seus cálculos tão somente o montante de crédito apropriado por entradas nos respectivos meses, deixando de observar que tanto em Janeiro de 2011 quanto em Abril de 2011 há lançamentos a título de “Outros Créditos”. Juntou, no texto da peça impugnatória, as telas das DMAs transmitidas, bem como detalhe do livro Registro de Apuração para demonstrar o evidente equívoco da Autoridade Fiscal Autuante quanto à sua conclusão sobre o montante de “imposto a recolher” apurado pela Impugnante:

Enfatizou que esta autuação é decorrente de análise parcial e incorreta da apuração do ICMS da Recorrente nos períodos em referência, não restando alternativa senão o reconhecimento da nulidade do crédito tributário relacionado à Infração 1.

Alude que “*os créditos apropriados pela Recorrente jamais foram questionados no Auto de Infração, de modo que a infração se limita ao suposto ‘desencontro’ entre o valor apurado e escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido, os quais são exatamente iguais*”.

Considera que não prospera o termos do acordão recorrido uma vez que “*a autuação se deu em razão da ausência de recolhimento da antecipação parcial do imposto, em relação a período que sequer foi objeto da autuação (dezembro/2010), contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa*” assegurando que não cabe ao julgador requalificar a infração para abranger elementos que não foram trazidos no Auto de Infração.

Com esse norte, clama pela improcedência de infração ou pela sua nulidade. Subsidiariamente, pede pela redução da multa aplicada nesta infração.

Em relação à infração 2 pediu a nulidade do crédito tributário reclamado por obscuridade da imputação que lhe foi atribuída. Consignou que o Auto de Infração, na qualidade de ato administrativo que é, deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei para que o ato da autoridade fiscal seja revestido de legalidade e, consequentemente, possa ser considerado válido e apto a produzir efeitos jurídicos. Citou doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, Manoel Antônio Gadelha Dias e Hely Lopes Meirelles.

Transcreveu as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), destacando os elementos que necessariamente devem constar no lançamento do crédito fiscal. Dentre os requisitos para composição do Auto de Infração encontra-se a determinação da matéria tributável, ou seja, o Auto de Infração somente será válido se expuser a matéria tributável de maneira clara e inequívoca para o contribuinte.

Afirma que o Estado da Bahia ratificou essa necessidade em seu ordenamento jurídico próprio, como se constata na Lei Estadual nº 3.956/91(art. 129,II, § 1º, III).

Assim, a inexistência de elementos essenciais à constituição do Auto de Infração, resulta em sua nulidade absoluta.

Destacou que o Auto de Infração ora combatido, em relação à Infração 2, limitou-se a mencionar de maneira genérica e incompreensível que a Recorrente “*declarou incorretamente dados*” na DMA, sem esclarecer quais seriam os ditos dados incorretos. Não há a mínima descrição da conduta equivocada da Recorrente.

Entende que muito embora a Autoridade Autuante tenha juntado documentos ao Auto de Infração, o fez igualmente de maneira aleatória, sem vincular referidos documentos às respectivas infrações que teoricamente deveriam embasar, de modo que nem mesmo nos documentos que acompanham o Auto de Infração foi impossível compreender o erro do qual é acusada a Recorrente.

Pontua que, consoante o acórdão combatido, haveria uma suposta divergência entre a DMA e o RAICMS de março de 2012, no campo crédito do imposto. Explica que em ambas as declarações, o crédito do imposto e o mesmo R\$3.785,11, composto pelo: i) crédito das entradas de mercadorias de R\$ 916,89 apontado no livro Registro de Entradas, e; ii) crédito relativo a antecipação parcial de ICMS no valor de R\$ 2868,22.

Com esse norte, aduz que não houve, portanto, a observância aos requisitos essenciais à validade do Auto de Infração previstos no CTN e corroborados pela legislação baiana, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do crédito tributário consignado na Infração 2.

Aduz que a ausência de detalhamento mínimo do fato que ensejou a aplicação da penalidade, implica a falta de motivação do ato administrativo, o que torna mandatório o reconhecimento da nulidade, pois, afiança que “*Entendimento diverso exporia os contribuintes a posturas arbitrárias do Fisco, gerando inadmissível insegurança jurídica*”.

Em seguida, cita também decisão administrativa relacionada com essa temática, originária do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro: Acórdão nº 4.722. Conselho Pleno. Relator: Conselheiro Mário Cesar Franco. Sessão de 20/07/2005).

Neste contexto, destacou que a caracterização da infração não se resume à alegação genérica da matéria tributária eventualmente afrontada e seu respectivo embasamento legal; não há como negar que a caracterização da infração envolve também o seu devido detalhamento, de forma clara e inequívoca ao contribuinte. A partir do momento que a autoridade fiscal não demonstra com clareza a situação fática que ensejou a autuação, está evidentemente dificultando a defesa do contribuinte, razão pela qual, reiterou o pedido de nulidade da infração 2, uma vez que tal exigência não atentou aos requisitos essenciais à lavratura de qualquer Auto de Infração, não observou o princípio da motivação inherente a quaisquer atos administrativos e cerceou o direito de defesa da Impugnante.

Para a infração 4 disse que em conformidade com o item anterior, o crédito tributário deve ser constituído segundo as formas prescritas em lei para que seja revestido de legalidade e produza efeitos jurídicos.

Nesse sentido, o CTN, artigo 142, fixou elementos essenciais ao Auto de Infração. Além da adequada determinação da matéria tributável –observada na Infração 2 – referido artigo também impõe como requisito “*calcular o montante do tributo devido*”. Propala que o Estado da Bahia também ratificou essa necessidade em seu ordenamento jurídico próprio, como se constata na

Lei Estadual nº 3.956/91 (art. 129, II, § 1, inc. IV), cujo teor foi reproduzido na peça de defesa.

Nesse sentido, disse ser primordial que o Auto de Infração demonstre de maneira inequívoca a origem dos valores nele consignados. Porém, não é o que se constata na Infração 4. De acordo com as informações apresentadas pela Autoridade Fiscal Autuante, a multa no valor de R\$126.642,21 foi atribuída (i) pela não apresentação do Registro 74 (Inventário) em arquivo magnético exigido pela legislação tributária, conforme solicitado da ora Recorrente por meio de intimação e (ii) “*além de outras inconsistências relatadas nos relatórios SAFIS no (CD anexo)*”.

Disse a defesa que sequer foram detalhadas quais seriam ditas “outras inconsistências” sobre as quais o recorrente está sendo penalizada. Nem mesmo o referido CD as demonstra, pois, a fiscalização limitou-se a juntar documentos diversos sem diligentemente vincular a qual infração se referem. Portanto, mais uma vez, foram imputadas penalidades ao recorrente sem a devida correlação com os fatos que a ensejaram; apenas afirmações genéricas desprovidas de comprovação adequada.

No caso da Infração 4, esse aspecto se estende ao valor de multa, pois atribuiu-se uma penalidade para duas supostas infrações; e, ainda que o Auto de Infração combatido contenha documentos que o acompanham, os mesmos não são suficientes para que a Recorrente identifique com clareza o valor das multas relativas a cada uma das infrações.

Considerando-se o critério de validade do ato jurídico e o previsto nos dispositivos legais, dentre outros requisitos, afirmou ser essencial que o Auto de Infração contenha, de forma inequívoca, o montante de ICMS devido em relação a cada infração apontada. Do contrário, o Auto de Infração será inválido, contendo vício insanável, o que ensejará sua nulidade, por falta de clareza relativa ao montante devido o que inviabiliza o direito do contribuinte à ampla defesa.

Nesse sentido, além de não haver segregado o valor da multa entre as supostas infrações contempladas pela Infração 4, declarou ser impossível compreender a origem da base de cálculo no montante de R\$2.532.844,24, a partir da qual foi apurada a multa exigida.

Que os documentos que acompanham o Auto de Infração, por não estarem devidamente relacionados à infração que se referem, não se prestam a esclarecer a origem desse expressivo valor. Ainda, na Descrição dos Fatos, também não há qualquer explicação acerca da metodologia empregada para fins de “arbitramento” da base de cálculo.

Consignou em seguida que o arbitramento de valores deverá seguir a regras próprias previstas na legislação estadual baiana, conforme previsão legal do art. 26, §1º da Lei nº 3.956/81, dispositivo que transcreve. Afirma que o dispositivo somente autoriza o arbitramento de valores caso a escrita do contribuinte se torne imprestável para determinar o estoque de mercadorias

Assim, considera que uma das infrações apontadas se refere à informação do Registro 74 – Inventário, somente caberia arbitramento de valores caso a escrita da Recorrente fosse considerada imprestável, nos termos da legislação baiana, o que não ocorreu em momento algum.

Afirmou que tão somente o referido Registro não foi apresentado via arquivo magnético e que isso não significa que o controle de Inventário não seja regular e esteja à disposição da fiscalização no estabelecimento da Impugnante; ou, nos termos da legislação baiana, que seja imprestável. Nesta senda, considerando que uma das infrações apontadas se refere a informação do Registro 74, diz que somente caberia arbitramento dos valores caso a escrita fiscal fosse considerada imprestável, nos termos da legislação.

Comenta que a infração é baseada na não apresentação do referido registro de estoque por meio de arquivo magnético, não significando que tal controle de inventário não seja regular ou não esteja à disposição no estabelecimento da Recorrente, nos termos da legislação. Argumenta que se a fiscalização tivesse atentado para o princípio da verdade material e diligenciado ao estabelecimento da Recorrente, teria acesso a informação mencionada, tornando desnecessário o arbitramento realizado.

Ao final do tópico, frisou ainda a ausência de razoabilidade do valor arbitrado, considerando que a Infração 4 não se refere a imposto devido, mas tão somente a possível descumprimento de obrigação acessória (impossível de ser precisado, à luz da generalidade das afirmações, como já mencionado), não havendo ICMS devido ou prejuízo ao Fisco.

Pedi que seja também se reconhecida a nulidade do crédito tributário exigido na Infração 4.

Ao final de seu petitório, clama a reforma do acordão para declarar as nulidades das infrações 1, 2 e 4 e, caso seja alcançado o mérito, sejam as exações combatidas julgadas improcedentes, requerendo, de forma alternativa, a redução para 50% o percentual da multa da infração 2.

Em termos, os autos forma remetidos à PGE/PROFIS para análise.

Em Parecer de fls. 325 a 326, a i. procuradora Maria Dulce Baleiro Costa entende que as razões recursais são incapazes de promover a alteração da decisão recorrida.

No que tange a infração 1, alega que os elementos trazidos aos autos pelo autuante revelam a distorção entre o valor lançado e o que foi recolhido pelo contribuinte, no período fiscalizado.

Fala que o documento de fls. 138 trazido pela empresa não se presta à comprovação do acerto do seu recolhimento, uma vez que diverge da cópia do livro Registro de Apuração, à fl. 22, trazido pelo autuante.

Quanto a infração 2, a n Procuradora diz que esta foi comprovada pela fiscalização, com a juntada das cópias das DMA's no período de abril de 2011 e março a dezembro de 2012 e que tais cópias (fl. 19 a 32 dos autos) tem o devido destaque das inconsistências apuradas.

Já quanto a multa aplicada na infração 4, diz que ela foi calculada com base nos números invocados a fl. 48, tendo a penalidade sido limitada a 1% das operações cujo total foi extraído das DMA e informadas pelo próprio contribuinte.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão de piso.

Compulsando os autos, vejo que não estão presentes quaisquer vícios que o inquinem de nulidade. As infrações estão claras, os demonstrativos de débito de cada exação foram devidamente fornecidos ao Contribuinte para a sua aferição, foram apontados os dispositivos legais que sustentam as bases de cálculo erigidas no presente Auto de Infração e foram colacionados todos os documentos fiscais que suportam o lançamento.

Noutra senda, vejo que também foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, foi dado ao contribuinte os documentos que embasam a autuação e a oportunidade de manifestação, produção de prova e interposição de recurso.

Assim, afasto as questões de nulidade suscitadas pelo Recorrente.

Passo ao exame do mérito.

Na infração 1, trata de recolhimento a menor de ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Em que pese a robusta tese defensiva, depreendo que na primeira ocorrência há um desencontro entre o valor escriturado a título de antecipação parcial, com o respectivo crédito, e aquele efetivamente pago aos cofres do erário. Noutra senda, na segunda ocorrência de 30/04/2011, há também uma divergência entre os valores escriturados e aquele efetivamente recolhido.

Ademais, há de se ressaltar que as cópias dos livros apresentados pelo Autuante e pela empresa não são iguais, com valores divergentes, devendo prevalecer o acostado pela Fiscalização.

Assim, a infração 1 resta procedente consoante julgamento de piso.

Já em relação à infração 2, lançada devido a declaração incorreta de dados nas informações econômico-financeiras, as três ocorrências estão claramente apontadas através dos documentos de fls. 19 a 32, através dos quais se estatui as divergências entre as DMA's e o RAICMS.

Neste ponto, reproduzo a tabela delineada pelos julgadores de primeira instância:

INFRAÇÃO 2: MÊS DE ABRIL DE 2011 E MAR E DEZ DE 2012.

Abr 2011 - fls. 20 c/c 23 - DMA x RAICMS (campo saídas)

Mar 2012 - fls. 25 c/c 30 - DMA x RAICMS (campo crédito do imposto)

Dez 2012 - fls. 27 c/c 31 - DMA x RAICMS (campo entradas - vl. contábil e outras)

Com base nas informações constantes dos autos, creio que a infração 2 é procedente consoante entendimento de primeiro grau.

No que tange a infração 4, vejo que foram respeitadas as normas pertinentes à intimação do Contribuinte para a retificação dos arquivos magnéticos. Fora concedido prazo de 30 (trinta) dias, consoante o termo de intimação de fl. 42, onde estão apontadas as inconsistências dos arquivos magnéticos (60M, 60A, 60R, 61, 61R, 70 74).

Também restou demonstrado pelo Autuante que, além da resposta da intimação ter ocorrido fora do prazo concedido, os arquivos entregues posteriormente ainda continham omissão dos registros solicitados, inclusive o Registro 74, relativo ao registro de inventário, o que inviabilizou outros roteiros de auditoria que seriam aplicados na empresa.

Assim, devido à conduta da própria empresa, restou à Fiscalização realizar o presente roteiro de auditoria, que tem com base os valores das entradas e saídas informadas nas DMA's do próprio Contribuinte e que estão apontadas no demonstrativo de cálculo de fl. 40 dos autos, aplicando-se a multa prevista no art. 42, XIII-A da Lei nº 7.014/96.

Infração 04, procedente, nos moldes do julgamento de base.

Cabe informar ao Contribuinte que pode, com base no art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, incitar a PGE/PROFIS a exercer o controle da legalidade do crédito tributário, junto ao CONSEF, caso estejam presentes os requisitos legais.

Pelo tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter inalterada a decisão de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269114.1001/14-6, lavrado contra PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.111,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$127.342,21**, previstas nos incisos XVIII, “c” e XIII-A, “i”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS